



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.556, DE 2026

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos de educação para o trânsito no currículo das escolas da educação básica e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos de educação para o trânsito no currículo das escolas da educação básica e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos de educação para o trânsito no currículo da educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, nas redes pública e privada de ensino em todo o território nacional.

Art. 2º A educação para o trânsito será desenvolvida de forma transversal e interdisciplinar, podendo também ser ofertada como conteúdo específico, conforme diretrizes dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Os conteúdos deverão contemplar, entre outros temas:

- I – normas gerais de circulação e conduta;
- II – segurança no trânsito e prevenção de acidentes;
- III – cidadania, ética e responsabilidade social no trânsito;
- IV – mobilidade urbana sustentável;
- V – respeito aos pedestres, ciclistas e demais usuários das vias;
- VI – primeiros socorros em situações de acidentes de trânsito.

Art. 3º Os sistemas de ensino deverão promover a capacitação dos professores para a adequada implementação dos conteúdos de educação para o trânsito.



Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias com órgãos e entidades, especialmente com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, para:

- I – desenvolvimento de materiais didáticos;
- II – realização de campanhas educativas;
- III – promoção de atividades práticas e pedagógicas;
- IV – apoio técnico e institucional às escolas.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino deverão incluir, em seus projetos político-pedagógicos, ações voltadas à educação para o trânsito, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo diretrizes complementares para sua execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, de forma obrigatória e sistematizada, a educação para o trânsito no currículo da educação básica, como instrumento essencial à formação cidadã e à promoção da segurança viária no Brasil.

A proposta encontra sólido fundamento na ordem constitucional vigente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



A educação para o trânsito, nesse contexto, configura importante mecanismo de concretização desse mandamento constitucional, ao contribuir para a formação de indivíduos conscientes de seus direitos e deveres no espaço público.

Ainda no plano constitucional, destaca-se o art. 23, inciso XII, que dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Tal dispositivo evidencia a natureza compartilhada da responsabilidade estatal e reforça a legitimidade da presente iniciativa legislativa.

No âmbito infraconstitucional, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê, em seu art. 76, que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação. Entretanto, apesar da previsão normativa, verifica-se que sua implementação ocorre de forma desigual e, muitas vezes, insuficiente, carecendo de maior efetividade, padronização e obrigatoriedade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca suprir lacuna normativa relevante, ao estabelecer diretrizes claras para a inserção da temática no currículo escolar, conferindo-lhe caráter estruturante e permanente.

Sob a perspectiva das políticas públicas, a educação para o trânsito representa medida de caráter preventivo, alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição. Investir em educação reduz, a médio e longo prazo, os elevados custos sociais, econômicos e humanos decorrentes dos acidentes de trânsito, que impactam significativamente o sistema de saúde, a previdência social e a produtividade nacional.



De acordo com dados amplamente divulgados por organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde, os acidentes de trânsito figuram entre as principais causas de morte no mundo, especialmente entre jovens. No Brasil, o cenário é igualmente preocupante, evidenciando a necessidade de políticas públicas integradas que priorizem a prevenção e a educação desde os primeiros anos de formação.

A proposta também dialoga com diretrizes pedagógicas contemporâneas, como as previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que valorizam a formação integral do educando e a abordagem interdisciplinar dos conteúdos. A educação para o trânsito, ao abordar temas como ética, cidadania, convivência social e responsabilidade coletiva, contribui diretamente para o desenvolvimento de competências socioemocionais e valores essenciais à vida em sociedade.

Ademais, a inclusão do tema no currículo escolar está em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, que incentiva a abordagem de temas contemporâneos transversais, voltados à formação de cidadãos críticos, participativos e responsáveis.

Sob o prisma social, é inegável que o trânsito constitui um dos principais espaços de convivência coletiva, no qual se manifestam comportamentos individuais que podem gerar consequências de grande impacto coletivo. A formação de uma cultura de paz no trânsito depende, necessariamente, de um processo educativo contínuo, capaz de transformar atitudes e promover o respeito mútuo entre todos os usuários das vias.

Importa destacar, ainda, que a presente iniciativa não implica, necessariamente, aumento significativo de custos para o Poder Público, uma vez que propõe a inserção do tema de forma transversal, aproveitando estruturas já existentes e podendo contar com o apoio técnico dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.



Por fim, ressalta-se que a educação é instrumento fundamental de transformação social. Ao inserir de forma estruturada a educação para o trânsito no ambiente escolar, o Estado brasileiro estará investindo na construção de uma sociedade mais consciente, segura e comprometida com a preservação da vida.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)



FIM DO DOCUMENTO